

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
.....

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).

§ 6º-A. Esgotado o prazo previsto no § 6º, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de um processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, criou o instrumento do processo produtivo básico (PPB), como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo artigo 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Considera-se como produto industrializado aquele resultante de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, como

definido na legislação concernente ao IPI¹. O PPB é considerado como sendo o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto².

Nessa senda, a Lei nº 8.387/1991, mediante alteração do § 6º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, positivou que o Poder Executivo, representado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), estabelecerá os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

Contudo, a redação dada ao § 6º do artigo 7º, não estabelece consequências em face do não cumprimento do prazo de 120 dias, pelo Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB), para análise da proposta de PPB. Tal fato, vem causando transtorno, dificuldades e, principalmente, a obsolescência do parque industrial da Zona Franca de Manaus (ZFM), por conta da excessiva demora na aprovação dos PPB's.

Tem-se notícia de que a aprovação de um PPB se dá em um prazo superior a 2 anos. Naturalmente, período tão alargado vai na contramão da produtividade e da competitividade, o que deixa as empresas da ZFM improdutivas e obsoletas quando comparadas com as suas concorrentes.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2019-1421

¹ Art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI).

² Alínea "b" do § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.